



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203514 - PE (2024/0325352-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : R D C (PRESO)

ADVOGADOS : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163
MARCELA GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO - PE047235
MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170
MATHEUS BRANDÃO DE AMORIM - PE056358
THIAGO GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO - PE035811
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO - DF066470
LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM BASE EM FATOS ANTERIORES APORTADOS AOS AUTOS POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente.
2. A prisão preventiva foi decretada inicialmente para salvaguarda da instrução e garantia da aplicação da lei penal, sob risco de indevida influência do paciente sobre a investigação policial. Foi concedida a liberdade provisória a pedido do Ministério Público com o recebimento da denúncia e fixadas medidas cautelares alternativas.
3. Posteriormente, aportou aos autos relatório policial indicando gravações de áudio que conteriam tentativas do recorrente de influenciar testemunhas e vítimas para alterar depoimentos aproximadamente seis meses antes - o que ensejou nova decretação da prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta das condutas do recorrente, visando garantir a ordem pública e a

aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada em fatos contemporâneos, conforme exigido pelo art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva deve ser fundamentada em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida, conforme o art. 312, § 2º, do CPP.

6. A proteção à instrução processual almejada pelo decreto prisional, no cenário narrado, não encontra nos fatos anteriores, ainda que trazidos ulteriormente aos autos, justificativa suficiente - na medida em que "[a] urgência intrínseca às cautelares, notadamente à mais gravosa, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar. [...]" (HC n. 714.868/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

7. A instrução criminal já avançou, com a oitiva de vítimas e testemunhas, restando apenas o interrogatório do acusado, o que mitiga a necessidade da prisão preventiva para garantir a instrução processual.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para restabelecer a decisão de concessão da liberdade provisória mediante medidas cautelares alternativas.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva deve ser fundamentada em fatos contemporâneos que justifiquem a medida, não sendo suficiente a mera existência de fatos pretéritos, ainda que trazidos ulteriormente aos autos, para sua decretação."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 751.502/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.08.2022; STJ, HC 714.868/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203514 - PE (2024/0325352-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : R D C (PRESO)

ADVOGADOS : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163
MARCELA GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO - PE047235
MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170
MATHEUS BRANDÃO DE AMORIM - PE056358
THIAGO GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO - PE035811
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO - DF066470
LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM BASE EM FATOS ANTERIORES APORTADOS AOS AUTOS POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente.
2. A prisão preventiva foi decretada inicialmente para salvaguarda da instrução e garantia da aplicação da lei penal, sob risco de indevida influência do paciente sobre a investigação policial. Foi concedida a liberdade provisória a pedido do Ministério Público com o recebimento da denúncia e fixadas medidas cautelares alternativas.

3. Posteriormente, aportou aos autos relatório policial indicando gravações de áudio que conteriam tentativas do recorrente de influenciar testemunhas e vítimas para alterar depoimentos aproximadamente seis meses antes - o que ensejou nova decretação da prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta das condutas do recorrente, visando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada em fatos contemporâneos, conforme exigido pelo art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva deve ser fundamentada em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida, conforme o art. 312, § 2º, do CPP.

6. A proteção à instrução processual almejada pelo decreto prisional, no cenário narrado, não encontra nos fatos anteriores, ainda que trazidos ulteriormente aos autos, justificativa suficiente - na medida em que *"[a] urgência intrínseca às cautelares, notadamente à mais gravosa, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar. [...]"* (HC n. 714.868/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

7. A instrução criminal já avançou, com a oitiva de vítimas e testemunhas, restando apenas o interrogatório do acusado, o que mitiga a necessidade da prisão preventiva para garantir a instrução processual.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para restabelecer a decisão de concessão da liberdade provisória mediante medidas cautelares alternativas.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva deve ser fundamentada em fatos contemporâneos que justifiquem a medida, não sendo suficiente a mera existência de fatos pretéritos, ainda que trazidos ulteriormente aos autos, para sua decretação."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 751.502/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.08.2022; STJ, HC 714.868/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por R. D. C. contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO proferido no HC n. 0027024-81.2024.8.17.9000.

Extraí-se dos autos que, no dia 04/03/2019, o ora recorrente, em tese, *após anular a capacidade de resistência e, por isso, aproveitando-se da impossibilidade de resistir da vítima [J. A. G.], praticou sem a anuência dela conjunção carnal com o objetivo de satisfazer a própria lascívia*. Consta, ainda, que, nos meses de outubro e novembro de 2023, o acusado supostamente teria restringido a capacidade de locomoção, bem como perturbado a esfera de liberdade ou privacidade da ofendida, *a quem perseguia reiteradamente ao abordá-la em local público e por meio de ligações telefônicas e mensagens, feitas não apenas à vítima, mas também a pessoas ligadas a ela* (fl.33).

De acordo com as informações presentes nos autos, o Juiz Substituto Automático, acolhendo representação da autoridade policial e requerimento do *Parquet*, decretou a prisão preventiva do indiciado no dia 10/04/2024 (fl. 94).

Após a conclusão do inquérito policial, o Ministério Público estadual ofereceu denúncia, em 16/04/2024, imputando ao envolvido a suposta prática dos crimes tipificados no art. 217, § 1º, do Código Penal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei n. 8.072/1990, e no art. 147-A do Código Penal.

Em 17/04/2024, o Juízo processante recebeu a peça acusatória e revogou a segregação provisória do réu, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, incluindo a proibição de manter contato com a vítima ou qualquer testemunha que tivesse conhecimento do fato.

Em 20/05/2024, após a juntada de novo relatório técnico apresentando conversas interceptadas do réu, o Ministério Público requereu fosse novamente decretada sua prisão preventiva, o que foi deferido pela Magistrada de primeiro grau em 05/06/2024.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 118):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

TENTATIVA DE INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prisão preventiva foi restabelecida com base em novos elementos probatórios, incluindo gravações de áudio que demonstram a tentativa do paciente de influenciar e intimidar testemunhas e vítimas para alterar depoimentos prestados à autoridade policial. Tais gravações, embora datadas de dezembro de 2023, foram recentemente anexadas aos autos e indicam prática contínua de obstrução da justiça.

2. A decisão que restabeleceu a prisão preventiva fundamentou na gravidade concreta das condutas perpetradas pelo paciente, que buscou de maneira obstinada intimidar e desacreditar vítimas e testemunhas, configurando risco atual e concreto à instrução criminal. A aplicação da prisão preventiva visa garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. As jurisprudências consolidadas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal entendem que a contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva refere-se à necessidade atual da medida para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, e não ao momento exato da prática criminosa em si, a qual pode protrair-se no tempo.

4. No caso, há necessidade de manutenção da prisão preventiva devido aos riscos atuais gerados pelo estado de liberdade do paciente, que tenta influenciar diretamente testemunhas e vítimas, prejudicando a instrução criminal em andamento. A medida extrema foi considerada necessária para garantir a integridade da instrução processual e a ordem pública.

5. A audiência de instrução não se encerra com a oitiva das testemunhas de acusação, sendo imperativo que todas as testemunhas arroladas, tanto pela acusação quanto pela defesa, sejam ouvidas para garantir o contraditório e a ampla defesa, princípios fundamentais do processo penal. A audiência de instrução está em continuação para 26.08.2024, para ouvida de mais testemunhas, assegurando o regular andamento do processo.

6. Habeas Corpus denegado. Decisão unânime.

Nas razões recursais alega, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que é suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas. Sustenta que a custódia não está amparada em fatos novos, posteriores à imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do decreto prisional, assegurando-se ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente recurso, ainda que mediante a fixação de medidas cautelares diversas, e, no mérito, a confirmação da liminar.

Pleiteia, ao final, seja o causídico cientificado acerca da data de

julgamento do recurso ordinário, a fim de realizar sustentação oral.

Indeferida a liminar (fls. 190/195), foram opostos embargos de declaração (fls. 201/218). Vieram informações (fls. 221/242), ao que sobrevieram pedidos de preferência (fls. 247/249 e 254/256) e parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento ao recurso. Novo petítório da defesa a fls. 269/277 se contrapôs à manifestação ministerial.

É o relatório.

VOTO

O apelo merece provimento.

Assim se decidiu na origem sobre a decretação da prisão preventiva do recorrente (fls. 112/117 - grifamos):

*No caso em tela, a **decisão que restabeleceu a prisão preventiva do paciente foi embasada em novos elementos trazidos aos autos, em especial o Relatório Técnico nº 22/2024, datado de 10.05.2024, que revelou tentativas do paciente de influenciar testemunhas e vítimas, visando alterar depoimentos prestados à autoridade policial.***

De acordo com o referido documento, em 06.12.2023, o paciente encaminhou, via whatsapp, duas gravações para a sua esposa. A primeira trata de uma conversa mantida com [...], parente de [...], sendo possível constatar a tentativa de interferência do paciente quando dialogam sobre como [...] tentará retirar o próprio nome do procedimento policial em que foi citada como provável vítima de crime sexual praticado por [...].

A segunda gravação diz respeito à conversa travada com [...], em que se concluiu pela tentativa do paciente em influir na percepção dela quanto à imagem e credibilidade da vítima para, logo em seguida, solicitar que entre em contato com [...] e [...], apontadas como outras duas vítimas de crimes sexuais supostamente praticados pelo mesmo, com o intuito de influenciá-las a não depor em seu desfavor.

As gravações de áudio, embora realizadas em dezembro de 2023, foram juntadas aos autos recentemente, demonstram uma prática contínua de obstrução da justiça pelo paciente. O paciente, à época, já estava tentando influenciar testemunhas e interferir na instrução processual, não tendo sido um comportamento isolado. Veja-se a transcrição de parte da decisão que decretou a nova prisão preventiva:

“Vindo-me os autos, observo que, quando da revogação da prisão preventiva do acusado (ID 167668004), foram-lhe aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a de proibição de manter contato com a vítima ou qualquer das testemunhas que tenham conhecimento do fato. Entretanto, como

bem asseverou a Promotora de Justiça, conforme consta nos documentos acostados nos ID's 17970412; 170968302 (mormente às fls. 7 e 8); 170968305 (mormente à fls. 5/6) e 170968307 (mormente à fl. 6), o acusado, tentando burlar a determinação judicial, por outra via que leva ao mesmo resultado (intimidação de vítimas e testemunhas para conseguir que as mesmas mudem as versões apresentadas perante a autoridade policial), vem obstaculizando nitidamente a instrução criminal.

[...]

Trata-se, a toda evidência, pelo que consta nos referidos documentos, de intervenção acintosa do denunciado buscando obstaculizar a instrução criminal, com ações que demonstram sua tentativa constante e obstinada de intimidar e desacreditar vítimas e testemunhas, para que estas, repito, mudem seus depoimentos. Registro que, pelo menos nesse momento processual, com os elementos constantes nos autos, não há porque desmerecer as declarações da vítima e das testemunhas já ouvidas em sede policial, apenas em razão dos fatos noticiados terem ocorridos há alguns anos, não só diante da convergência dos relatos que levaram, inclusive, a que o denunciado fosse indiciado em dois outros inquéritos policiais recentemente, mas também por ainda ser bastante comum, infelizmente, vítimas de agressão sexual não terem a coragem para noticiarem o crime, quer pelo trauma, que impede por prazo que depende da sensibilidade de cada uma, de entenderem o crime do qual foram vítimas, quer por se culparem, quer por acharem que a sociedade as vão culpar. Assim, resta para mim patente a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo acusado, buscando influenciar pessoas próximas à vítima e testemunhas, pelo acusado, buscando influenciar pessoas próximas à vítima e testemunhas, inclusive com ameaças de humilhar e destruir a vítima, evidenciado para mim, neste momento processual, o perigo da liberdade do acusado, e, dessa forma, com fundamento nos artigos 311 312, caput, e §2º, e 313, I, todos do Código de Processo Penal, para a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do requerimento Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO.” (Id 36991024) (grifos no original)

*Verifica-se, portanto, que a decisão do Juízo a quo fundamentou-se na gravidade concreta das condutas perpetradas pelo paciente, que tentou, de maneira obstinada, intimidar e desacreditar vítimas e testemunhas, **configurando risco atual e concreto à instrução criminal.***

Tal conduta, reitera-se, justifica a aplicação da prisão preventiva, visando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

O magistrado da 18ª Vara Criminal da Comarca da Capital forneceu as informações de Id 37527888, destacando que, conforme evidenciado pelas novas gravações anexadas aos autos, as ações do

paciente, tentam influenciar diretamente testemunhas e vítimas, demonstrando a persistência dos riscos que justificam a manutenção da custódia cautelar:

“Em 17/04/2024, este Juízo recebeu a denúncia oferecida em face do paciente e lhe concedeu a liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas a de proibição de manter contato com a vítima ou qualquer das testemunhas que tenham conhecimento do fato. Em 20/05/2024, a autoridade policial juntou novo relatório técnico contendo outras conversas interceptadas do acusado, dentre elas uma realizada com o genitor de uma das vítimas, em que o acusado tenta exercer influência para que aquele convença a sua filha a “retirar” seu nome do inquérito policial. Após a juntada do novo relatório técnico aos autos, a Promotora de Justiça com atuação nesta 18ª Vara Criminal da Capital requereu o decreto preventivo do acusado, alegando que “há evidências de que o acusado está tentando intimidar e desacreditar vítimas e testemunhas, tudo a fim de mudar a versão dos fatos, gerando risco atual e concreto na colheita das provas e no sucesso da instrução criminal.” Em 05/06/2024, este Juízo deferiu a representação ministerial e decretou a prisão preventiva do acusado [...], por restar demonstrado nos autos que ele busca obstaculizar a instrução criminal, com ações que demonstram sua tentativa constante e obstinada de intimidar e desacreditar vítimas e testemunhas, para que estas mudem seus depoimentos, com fundamento nos artigos 311 312, caput, e §2º, e 313, I, todos do Código de Processo Penal, para a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.” (Id 37527888) (grifos no original)

[...]

*Diante do exposto, não vislumbro ilegalidade na decisão que restabeleceu a prisão preventiva do paciente [...], uma vez que os **elementos constantes nos autos demonstram a necessidade da medida extrema para assegurar a integridade da instrução criminal**. Acrescente-se que, nas informações de Id 37527888, o magistrado registrou que: “O processo atualmente está aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15/07/2024 às 09:00h, já com os expedientes cumpridos.”*

[...]

A instrução criminal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e doutrina, não se encerra com a oitiva das testemunhas de acusação. É imperativo que todas as testemunhas arroladas, tanto pela acusação quanto pela defesa, sejam ouvidas para que se garanta o contraditório e a ampla defesa, princípios fundamentais do processo penal.

A jurisprudência e a doutrina afirmam que a fase instrutória do processo penal abrange a produção de provas pela acusação e pela

defesa, sendo necessário ouvir todas as testemunhas arroladas para assegurar o devido processo legal. Portanto, a continuidade da audiência de instrução, marcada para 26 de agosto de 2024, com a oitiva das testemunhas de defesa, é essencial para o regular andamento do processo, não podendo se falar em encerramento da instrução criminal antes da conclusão de todos os atos previstos.

Colhe-se dos autos, assim, a seguinte cronologia:

Em **04/03/2019** e nos meses de **outubro de novembro de 2023** teriam ocorrido os fatos objeto da denúncia (fl. 33);

Em **06/12/2023** o recorrente teria encaminhado por *whatsapp* os áudios pelos quais reputou o Tribunal *a quo* que "*à época, já estava tentando influenciar testemunhas e interferir na instrução*";

Em **10/04/2024** foi decretada a **prisão preventiva** do recorrente, a pedido do Ministério Público, "*uma vez que, após a juntada de conversa do acusado com a Delegada [...], extraída da interceptação telefônica deferida nos autos, emergiu da cautelar que o acusado, fazendo uso de sua influência política, estava tentando atrapalhar as investigações, tentando 'retirar' o inquérito da delegacia de origem*" (fl. 94);

Em **16/04/2024** foi oferecida a **denúncia**, no bojo da qual o Ministério Público opinou pela concessão da liberdade provisória ao recorrente, mediante imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 33/48);

Em **17/04/2024** foi recebida a denúncia e concedida **liberdade provisória** com aplicação de medidas cautelares alternativas;

Em **20/05/2024** é juntado o **Relatório Técnico nº 22/2024**, "*que revelou tentativas do paciente de influenciar testemunhas e vítimas, visando alterar depoimentos prestados à autoridade policial*" - ocorridas em 06/12/2023;

Em **03/06/2024** o Ministério Público requereu a **revogação da liberdade provisória** ao acusado, "*restabelecendo-se sua prisão preventiva "por conveniência da instrução criminal como por garantia de ordem pública, diante da gravidade em concreta e do seu comportamento de intimidação da vítima e testemunhas.*" (fl. 221);

Em **05/06/2024** é atendida a nova representação do Ministério Público, **decretando-se novamente a prisão preventiva** do recorrente.

Desse quadro extrai-se que o **ensejador** da nova decretação de prisão preventiva foi o relatório policial que, embora tenha aportado tardiamente aos autos, apontou para tentativas de influenciar testemunhas e vítimas ocorridas em **06/12/2023**, ou seja, antes mesmo da primeira decretação da preventiva -

que teve por base o risco à investigação - e sua substituição por medidas cautelares alternativas, a pedido da acusação.

A prisão preventiva que ainda recai sobre o recorrente, assim, foi decretada com base em fatos ocorridos **seis meses antes**.

Como cediço, o art. 312 do Código de Processo Penal estabelece:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

[...]

*§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e **existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida** adotada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)*

Não se vislumbra, nessas circunstâncias, a **contemporaneidade** dos motivos ensejadores da segunda ordem de prisão, exigida pela legislação, para fundamentar a segregação.

Em caso similar, *mutatis mutandis*, esta Sexta Turma decidiu:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES À SOLTURA. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts.

312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.

2. O acórdão combatido, a despeito de mencionar indícios de habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes, não descreveu nenhum fato posterior à concessão da liberdade provisória do acusado, em 23/9/2020, para justificar a nova decretação da prisão cautelar, tampouco relatou o descumprimento das medidas aplicadas naquela oportunidade.

*3. **A prolação acórdão que decreta a prisão preventiva em 25/5/2022 - cerca de 1 ano e 8 meses após a soltura do réu -***

sem a menção a fatos posteriores ao decisum reformado, denota a ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão.

4. Ademais, as circunstâncias descritas pelo Juízo singular - ausência de violência na prática delitiva, primariedade do acusado e apreensão de quantidade não muito elevada de drogas (30 g de maconha e 17 g de cocaína) - evidencia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a suficiência e adequação das medidas menos gravosas à espécie.

5. Ordem concedida para confirmar a liminar e restabelecer a decisão proferida pelo Juízo singular, que concedeu liberdade provisória ao réu.

(HC n. 751.502/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022 - grifamos).

A proteção almejada pelo decreto prisional, no cenário narrado, não encontra nos fatos **anteriores**, ainda que trazidos ulteriormente aos autos, justificativa suficiente - na medida em que "[a] urgência intrínseca às cautelares, notadamente à mais gravosa, **exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos** que se pretende com ela evitar. [...]" (HC n. 714.868/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022 - grifamos).

A ausência de indicativo de fatos posteriores também mitiga a conclusão de que se trataria de "uma prática contínua de obstrução da justiça pelo paciente", como constou na decisão recorrida. Também **não denota o descumprimento** ou a insuficiência **das medidas cautelares**, já que **impostas após tais episódios**.

Ademais, diferentemente do cenário processual delineado quando da denegação da ordem pelo Tribunal *a quo*, conforme as informações trazidas aos autos a fls. 221/242, depreende-se o **encerramento da etapa de oitiva de vítima e testemunhas**, restando até então pendente apenas o interrogatório do acusado - de modo que **superada a fase de instrução acautelada** pela medida extrema aplicada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para **conceder a ordem** de *habeas corpus*, restabelecendo a decisão de concessão da liberdade provisória mediante fixação das medidas cautelares alternativas já delineadas antes da nova decretação da preventiva - se por outros fatos não se encontrar preso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0325352-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 203.514 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050312720248172001 00270248120248179000 270248120248179000
27024812024817900000050312720248172001 50312720248172001

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R D C (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO -
PE035811
CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163
MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
MARCELA GUIMARÃES TANNURI FERREIRA LIMA FALCÃO -
PE047235
LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094
MATHEUS BRANDÃO DE AMORIM - PE056358
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO - DF066470
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES, pela parte RECORRENTE: R D C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.